SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236479 - MG (2026/0147802-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	KENIO FRANCISCO PIRES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ERICK LUCAS BONFIM SANTANA - DF078429
		WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, LAVAGEM DE CAPITAIS E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. *WRIT* EXTINTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 105, II, *A*, DA CF/88.

1. Por força do que dispõe o art. 105, II, *a*, da CF/88, é cabível o recurso ordinário em *habeas corpus* somente das decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59697131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: baf78e06-972e-46dd-9aea-c2207a9322e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236479 - MG (2026/0147802-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	KENIO FRANCISCO PIRES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ERICK LUCAS BONFIM SANTANA - DF078429
		WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, LAVAGEM DE CAPITAIS E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. *WRIT* EXTINTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 105, II, *A*, DA CF/88.
1. Por força do que dispõe o art. 105, II, *a*, da CF/88, é cabível o recurso ordinário em *habeas corpus* somente das decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KENIO FRANCISCO PIRES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 386):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL, LAVAGEM DE CAPITAIS E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. *WRIT* EXTINTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 105, II, *A*, DA CF/88.
> Recurso em *habeas corpus* não conhecido.

Nas razões, o agravante reitera as alegações da inicial do recurso, destacando que *merece reforma a premissa de reiteração indevida, pois o habeas corpus originário se apoiou em fatos e fundamentos novos, posteriores às impetrações anteriores, especialmente a omissão quanto ao pedido de revogação, a inobservância do art. 316 do Código de Processo Penal e a necessidade de exame atualizado da cautelaridade* (fl. 398).

Documento eletrônico VDA58773523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:12
Código de Controle do Documento: b975ab7b-361d-40ee-a6aa-8301f3f622b5

Menciona que *o próprio órgão acusatório reconheceu, em situação de similitude fático-processual, que o atual quadro cautelar da Operação Caça-Fantasmas admite resposta menos gravosa do que a segregação preventiva* (fl. 406).

Requer o exercício do juízo de retratação para reconsiderar a decisão e conhecer do *habeas corpus*, afastar o óbice de reiteração, *determinando-se ao Tribunal de origem que proceda ao regular processamento e julgamento do mérito do writ originário, com enfrentamento concreto e fundamentado das teses defensivas*. Subsidiariamente, *requer-se a concessão da ordem de ofício, diante da flagrante ilegalidade evidenciada nos autos, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor* do recorrente (fl. 410).

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem extinguiu o *habeas corpus* sem resolução do mérito, destacando que *já foram impetrados, em oportunidade anterior, os habeas corpus de n. 1.0000.25.240457-9/000 e 1.0000.25.388458-9/000, no bojo dos quais foram mantida a prisão preventiva do paciente ante a presença dos requisitos informadores custódia, sendo certo que versa o mesmo acerca de demandas idênticas às da impetração em tela, estas atinentes, pois, linhas gerais, à possibilidade de revogação da segregação cautelar com aplicação de medidas cautelares alternativas, pelo que, ante a repetição de pedidos, mostra-se inviável o prosseguimento do mandamus em foco* (fl. 283).

Ademais, por força do que dispõe o próprio art. 105, II, *a*, da CF/88, **é cabível o recurso ordinário em *habeas corpus* somente das <u>decisões denegatórias</u>** proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Nesse sentido: o RHC n. 40.780/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/6/2014; e o RHC n. 29.598/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/9/2011.

Documento eletrônico VDA58773523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:12
Código de Controle do Documento: b975ab7b-361d-40ee-a6aa-8301f3f622b5

A alegação de que o órgão acusatório reconheceu que atual quadro da *Operação Caça-Fantasmas* admite uma resposta diferente da prisão cautelar não foi analisada pelo Tribunal de Justiça, inviabilizando o enfrentamento dessa questão por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:12
Código de Controle do Documento: b975ab7b-361d-40ee-a6aa-8301f3f622b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.479 / MG

Número Registro: 2026/0147802-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254965411001 14750552024813070 4 49654118320258130000 50038837820258130704

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KENIO FRANCISCO PIRES (PRESO)
ADVOGADOS	: ERICK LUCAS BONFIM SANTANA - DF078429
	WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KENIO FRANCISCO PIRES (PRESO)
ADVOGADOS	: ERICK LUCAS BONFIM SANTANA - DF078429
	WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:40
Código de Controle do Documento: ad719b5c-f519-4920-9cf4-117494426c58

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:40
Código de Controle do Documento: ad719b5c-f519-4920-9cf4-117494426c58